



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339931**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094274-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada DENISE JUVINIANA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

**ROBERTO MAIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, INDENIZATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO. DECISÃO FIXANDO A VERBA HONORÁRIA PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra r. decisão que arbitrou os honorários referentes à perícia contábil. A instituição financeira corré recorreu alegando que o valor fixado é excessivo e incompatível com a baixa complexidade do trabalho e o reduzido valor do contrato objeto da demanda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a razoabilidade dos honorários periciais homologados para a realização de perícia contábil.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. A perícia determinada na origem envolve exame dos registros contábeis e extratos bancários referentes ao empréstimo em discussão, com foco específico na verificação da quitação alegada pela autora.

5. O valor arbitrado mostra-se razoável diante do conhecimento técnico requerido do expert nomeado e a tarefa aos seus cuidados, ainda que de pequena monta o contrato, mormente diante da necessidade de se garantir remuneração condigna.

6. A Resolução CNJ nº 232/2016 tem por finalidade a regência das circunstâncias em que os honorários periciais estão exclusivamente a cargo de parte beneficiária da gratuidade de justiça, não sendo aplicável ao caso, pois, além de a diligência ter sido determinada pelo próprio juízo, a justiça gratuita deferida à autora não se estende à ré, ora agravante.

IV. Dispositivo e Tese

7. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso. Tese de julgamento: 1. O valor dos honorários periciais é razoável diante da complexidade da perícia. 2. A referência constante da tabela anexa à Resolução CNJ nº 232/2016 não se aplica no contexto em que a diligência, além de ser determinada pelo próprio juízo, tem seu custeio a cargo de parte não beneficiária da gratuidade de justiça.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII;

CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II;

Resolução CNJ nº 232/2016;

RITJSP, arts. 129 e 168, §2º.

## VOTO nº 33462

### RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS* contra a r. decisão a fls. 274/275 da origem, que, em ação declaratória, indenizatória e de repetição e indébito movida por DENISE JUVINIANA DE SOUZA, homologou os honorários periciais em R\$ 1.590,00.

Irresignada, recorre a instituição financeira ré aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"a Agravante não concorda com os valores apresentados, eis que se mostram excessivos, tendo em vista que o trabalho a ser realizado não é de grande complexidade"*; **(B)** *"o valor envolvido, ou seja, o valor do contrato firmado pela Autora é de baixo montante, girando em uma média de R\$500,00"*; **(C)** *"há incompatibilidade com o elevado valor dos honorários periciais frente ao valor do contrato para ser analisado"*; **(D)** *"os honorários periciais devem, como os honorários advocatícios e dos diversos profissionais liberais, se ater a vários elementos, como o grau de zelo e o bom senso do profissional, a dificuldade da elaboração do trabalho, etc., não podendo, à evidência, ser um valor excessivo"*; **(E)** *"inexiste complexidade com relação aos quesitos apresentados, além da pequena quantidade e o volume de informações a serem trabalhadas, que é relativamente pequeno considerando o valor do contrato firmado pela Autora"*; e **(F)** *"se levarmos em consideração a tabela de honorários periciais regulamentada pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (Resolução Nº 232 de 13/07/2016) o valor dos honorários estimado pelo Perito ultrapassa várias vezes o valor estipulado pelo CNJ"*.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise acerca da razoabilidade dos honorários periciais homologados pelo MM. Juízo *a quo*.

Pois bem.

Determinada, na origem, a realização de perícia contábil no que tange à divergência entre os cálculos apurados pelo banco réu e pela autora (fl. 237), restou fixado o montante de R\$ 1.590,00 a título de honorários periciais (fl. 274/275).

Da análise dos autos, constata-se que o ilustre perito deverá, em síntese, examinar os registros contábeis e extratos bancários referentes ao empréstimo em discussão, com foco específico na verificação da quitação alegada pela autora, ainda que extemporânea, bem como apurar eventual cobrança indevida pelo banco réu após a efetiva quitação da obrigação.

Assim, dado o conhecimento técnico requerido do nobre *expert* nomeado e a tarefa aos seus cuidados, há razoabilidade no valor arbitrado, ainda que o valor do contrato seja de pequena monta, mormente diante da necessidade de se garantir remuneração condigna.

Ademais, no que tange à alegação de que o montante fixado supera o décuplo da tabela anexa à Resolução CNJ nº

232/2016, constata-se que dita norma tem por finalidade a regência das circunstâncias em que os honorários periciais estão exclusivamente a cargo de parte beneficiária da gratuidade de justiça, *in verbis*:

**Art. 1º** *Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.*

Considerando que a perícia contábil foi determinada com diligência do próprio MM. Juízo *a quo* e que, malgrado a autora seja beneficiária da gratuidade de justiça, a ré, ora agravante, não o é, tem-se por inaplicável a dita resolução ao presente caso.

De rigor, pois, a manutenção a r. decisão recorrida.

**Se dão como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

**DISPOSITIVO:**

Termos em que voto pela **denegação do efeito antecipatório e, desde já, pelo não provimento.**

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinado eletronicamente)